



RESOLUÇÃO Nº 08 , DE 04 DE *dezembro* DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
EM *04* / *12* / *2013*  
*[Signature]*  
º Secretário

Altera a Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11. XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....  
VI .....

- a) básico: dos cargos que exigem ensino fundamental;
- b) médio: dos cargos que exigem ensino médio;
- c) superior: dos cargos que exigem formação em curso superior”. (NR)

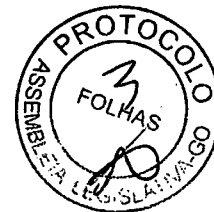
- 1 – revogado;
- 2- revogado;
- 3 – revogado;

“Art. 27. ....

- I – habilitação em exame de sanidade físico-mental realizado pelo órgão oficial da Assembleia Legislativa ou por outro devidamente credenciado pelo Presidente;
- II – declaração de bens e valores;
- III – declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta de qualquer esfera do Poder Público, ou se percebe proventos da inatividade;
- IV – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- V – atendimento às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos”. (NR)

- 1) revogado;
- 2) revogado;
- 3) revogado;
- 4) revogado;
- 5) revogado;

*[Three signatures]*



“Art. 29 .....

§1º .....

§2º Quando o servidor efetivo for aproveitado em cargo em comissão, não se exigirá a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 27, exceto os indicados nos incisos II a V, desta resolução”. (NR)

.....  
“Art. 45. Os Diretores, Coordenadores, Chefes de Divisão e de Seção, mediante aprovação do Diretor-Geral, poderão alterar o horário de serviço de seus subordinados, observado o expediente de seis horas para servidores efetivos e oito horas para os servidores comissionados, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem”. (NR)

.....  
“Art. 58. O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dar-se-á pela sua transferência de um padrão para o seguinte, no percentual de 4% (quatro por cento), observado o critério de antiguidade, estabelecido este pelo interstício de 3 (três) anos”. (NR)

§1º (revogado)

.....  
“Art. 76.....

VI – posse em outro cargo inacumulável”. (NR)

.....  
“Art. 79. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – Ajuda de Custo pela elaboração ou prestação de trabalho técnico”. (NR)

.....  
Art. 88.....

§1º “(Revogado)”.

§2º .....

§3º .....



“Art. 91.....

- I – nome e matrícula do servidor;
- II – cargo ou função;
- III – local ou locais para aonde se der o deslocamento;
- IV – duração do deslocamento;
- V – número de diárias concedidas a cada servidor;
- VI – valor das diárias concedidas a cada servidor;
- VII – valor total de diárias concedidas pelo ato
- VIII – motivo da viagem;
- IX – Justificativa do serviço ou atividades a serem executadas”. (NR)

- a) revogada;
- b) revogada;
- c) revogada;
- d) revogada;
- e) revogada;
- f) revogada;
- g) revogada.

.....

“Art. 111. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário destina-se a remunerar o serviço prestado fora da jornada normal a que estiver sujeito o servidor, não podendo, em caso algum, exceder a 30 (trinta) horas por mês”.

§1º .....

§2º .....

§3º .....

“§4º A prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia e motivada convocação do Diretor de cada área, autorizada pelo Diretor-Geral, salvo nos casos de urgência ou emergência, cuja anuência se dará posteriormente ao fato que a motivou”. (NR)

.....

**Subseção VI (revogada)**

“Art. 123. (Revogado)”

.....

“Art. 124 O servidor da Assembleia Legislativa que preste serviço habitualmente em local insalubre, assim definido por laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, faz jus à gratificação pelo exercício de atividade insalubre”. (NR)



“§1º O valor da gratificação pelo exercício de atividade insalubre será fixado segundo o grau mínimo, médio e máximo de insalubridade, correspondendo, respectivamente, a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) do vencimento-base do servidor”. (NR)

“§2º O direito à gratificação referida neste artigo cessará com a eliminação das condições e dos riscos que deram causa a sua concessão, mediante perícia de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitados”. (NR)

.....  
“Art. 128. (Revogado)  
Parágrafo único. (Revogado)”  
.....

“Art. 129. a concessão e a fixação da gratificação de que trata esta Subseção dar-se-ão por ato do Presidente da Assembleia, tendo por base o grau de insalubridade, apurado na forma do art. 124”. (NR)

.....  
“Art. 133A. (Revogado)”

“Art. 133B. (Revogado)”

“Art. 133C. (Revogado)”

“Art. 133D. (Revogado)”  
.....

## “Seção VI DA AJUDA DE CUSTO

“Art. 133-H Ao servidor efetivo que participar de grupo ou comissão de trabalho ou estudos técnicos ou ainda que realizar trabalho técnico específico será concedida ajuda de custo pela prestação ou elaboração de serviço técnico, no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do seu respectivo vencimento base por participação em reuniões colegiadas de trabalho, limitados a 1/3 (um terço) do vencimento base por mês”. (NR)

“§1º Compreende-se por trabalho técnico específico a tarefa realizada por tempo determinado, não inseridos nas atribuições regulamentares dos cargos ou funções do servidor efetivo, e que demande conhecimento técnico-científico”. (NR)

“§2º Os servidores serão designados pelo Diretor Geral e deverão ter capacitação técnica de acordo com a natureza dos encargos e objetivos propostos para o grupo ou comissão de trabalho ou estudos técnicos”. (NR)



“§3º As reuniões devem ser prévia e expressamente comunicadas ao Diretor Geral e serão devidamente registradas em ata com a assinatura dos servidores designados que efetivamente comparecerem as reuniões”. (NR)

“§4º O pagamento da ajuda de custo somente será autorizada pelo Diretor Geral mediante apresentação da ata da reunião pelo presidente da comissão ou grupo de trabalho referidos no *caput* deste artigo”. (NR)

“§5º A prestação de serviço técnico, ou assessoramento de qualquer espécie, pelo servidor em Comissão Parlamentar de Inquérito não gera o direito à percepção da ajuda de custo prevista no *caput* deste artigo”. (NR)

.....

“**Art. 134** O servidor fará jus a trinta dias de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, declarada de forma circunstanciada pelo Diretor-Geral.” (NR)

§1º .....

§2º .....

§3º .....

§4º .....

§5º Mediante requerimento próprio, é facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) ou metade do período de férias em abono pecuniário no valor que lhe seria devido nos dias correspondentes.

.....

“**Art. 139.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada de forma circunstanciada pelo Diretor-Geral”. (NR)

§1º .....

§2º .....

.....

“**Art. 162B** Às servidoras ocupantes exclusivamente de cargos em comissão aplicam-se as mesmas regras estabelecidas pelo artigo 161-A”. (NR)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



“Art. 169. ....”

§1º.....

“§2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses”. (NR)

§3º.....”

“Art. 181 .....

§1º.....

“§2º No caso de indeferimento do pedido de gozo, por conveniência do serviço declarada pelo Diretor-Geral, ouvida chefia imediata, o servidor poderá solicitar, em requerimento próprio a ser processado nos mesmos autos, sua conversão em pecúnia, sem quaisquer descontos, referente aos períodos adquiridos” (NR).

“§3º A inclusão em folha de pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia somente será determinada se houver disponibilidade financeiro-orçamentária”. (NR)

“§4º O servidor que tenha adquirido mais de um período de licença-prêmio só poderá pleitear nova conversão em pecúnia depois de um ano da conversão anterior”. (NR)

“Art. 182. A licença-prêmio não gozada integra o patrimônio do servidor”. (NR)

1º.....

“§2º O servidor, no requerimento de aposentadoria, poderá requerer a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio porventura não gozados”. (NR)

“Art. 190 (Revogado)”.

“Art. 191. (Revogado)”

“Art. 192. (Revogado)”

“Art. 194. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço público, para fins de gratificação adicional e disponibilidade:

I - a Certidão de Tempo de Serviço, emitida pelo órgão público de outro ente da



Federação onde o serviço tenha sido prestado;

II – histórico funcional, emitido pelo órgão de origem do segurado, quando este for integrante da administração pública do Estado de Goiás;

III – justificação judicial;

IV – certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social”. (NR)

.....  
“Art. 195. Exceto o fictício, o tempo de serviço federal, estadual ou municipal será contado para efeito de disponibilidade”. (NR)

.....  
“Art. 196. Revogado.”

“Art. 197. Revogado.”

“Art. 198. Revogado”

.....  
“Art. 199. Será contado, integralmente, para efeito de disponibilidade, o tempo de serviço prestado até 16 de dezembro de 1998:” (NR)

§1º.....

§2º Revogado

.....  
“Art. 205. Revogado”.

“Art. 206. Revogado”.

“Art 207. Revogado”.

“Art. 208. Revogado”

“Art. 209. Revogado”

“Art. 210. Revogado”.

“Art. 211. Revogado”.

“Art. 212. Revogado”.

“Art. 213. Revogado”

“Art. 214. Revogado”.



“Art. 215. Revogado”.

“Art. 216. Revogado”

“Art. 217. Revogado”.

“Art. 218. Revogado”.

“Art. 219. Revogado”.

“Art. 220. Revogado”.

“Art. 221. Revogado”.

“Art. 222. Revogado”.

“Art. 223. Revogado”.

“Art. 224. Revogado”.

“Art. 225. Revogado”.

“Art. 226. Revogado”.

“Art. 227. Revogado”.

“Art. 228. Revogado”.

“Art. 229. Revogado.”

“Art. 230. Revogado”.

“Art. 231. Revogado”.

“Art. 232. Revogado”.

“Art. 233. Revogado”.

“Art. 234. Revogado”.

“Art. 235. Revogado”.

“Art. 236. Revogado”.

“Art. 237. Revogado”.





“Art. 238. *Revogado*”.

“Art. 239. *Revogado*”.

“Art. 240. *Revogado*”.

.....  
“Art. 241. O servidor efetivo da Assembleia é participante obrigatório do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010” (NR)

§1º .....  
§2º .....

.....  
**Art. 245.** .....

§1º.....

“I – dirigida ao Presidente, através do Diretor-Geral;

II – encaminhada através do Protocolo” (NR)

a) *revogada*;

b) *revogada*;

“§2º Da petição constará:

I – o nome, o cargo, a matrícula, a lotação do servidor;

II – os fundamentos, de fato e de direito da pretensão;

III – o pedido formulado com clareza”. (NR)

1) *revogado*;

2) *revogado*;

3) *revogado*.

“§3º Não será recebido e, se o for, não será despachado o requerimento que não contiver as indicações do inciso I do parágrafo 2º”. (NR)

.....  
**Art. 273.** .....

“Parágrafo único.....

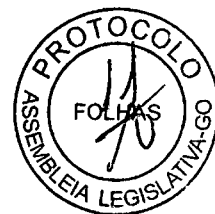
I – o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, ensino médio

II – o cargo de direção, privativo de ocupante de cargo técnico”. (NR)

1) *revogado*;

2) *revogado*.

.....



**Art. 275.** .....

§1º .....

§2º .....

§3º .....

“§4º A inexatidão das declarações feitas pelo servidor no cumprimento da exigência constante do inciso III do art. 27 desta Resolução constituirá presunção de má-fé, ensejando, desde logo, a suspensão do pagamento do respectivo vencimento e vantagens ou do provento”. (NR)

.....  
“**Art. 279.** Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, a Assembleia Legislativa, através da Escola do Legislativo, promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens para estudo.

**Parágrafo único.** A Assembleia poderá conceder facilidades, inclusive financeiras, ao servidor efetivo que inscrever-se, por iniciativa própria, em cursos de pós-graduação *Stricto sensu* ou *Lato sensu*, não oferecidos pela Escola do Legislativo, desde que a modalidade de que trate atenda ao interesse público de sua qualificação e seja correlata às competências de seu cargo”. (NR)

.....  
“**Art. 282.**.....

IV.....

1) *revogado*;

2) *revogado*”.

.....  
Art. 2º As alterações no §5º, do artigo 134, somente passam a ter eficácia para os períodos aquisitivos de férias completados após o início da vigência desta Resolução.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes preceitos da Resolução 1.073, de 10 de outubro de 2001:

I - os itens 1 a 3, do inciso VI, do art. 7º;

II - os itens 1 a 5, do art. 27;

III - os itens 1 a 6 do art. 58;

IV - a alínea “f”, do inciso III, do art. 79;

V - o § 1º do art. 88;

VI - as alíneas “a” a “g” do art. 91;

VII - o art. 123 e seus incisos;

VIII - o art. 128, caput e par. único;

IX - os arts. 133A, 133B, 133C, 133D, 196, 197, 198;

X - a Seção III, do Capítulo IV, do Título IV (arts. 190 a 192);

XI - os Capítulos I, II, III, IV, V, Do Título V (arts. 205 a 240);

XII - as alíneas “a” e “b” do §1º do art. 245;



- XIII – os itens 1, 2, 3, do §2º, do art. 245;
- XIV – os itens 1 e 2, do par. único do art. 273;
- XV – os itens 1 e 2, do art. 282.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa consignadas no orçamento geral do Estado de Goiás.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 1.073/01, Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, é importante instrumento de trabalho não só da Procuradoria Jurídica, mas também de todo e qualquer servidor da Casa, considerando que ali estão delineados os direitos e deveres de todos eles.

No entanto, tal ato normativo padece de pequenos defeitos de técnica legislativas e algumas incongruências, que serão explicitados adiante. Além disso, com a superveniência de legislação especial, e nesse ponto se destaca a Lei Complementar nº 77/2010, muitos dispositivos da resolução tornaram-se anacrônicos ou simplesmente ineficazes, motivo que levou a Comissão a sugerir a revogação deles.

Este Projeto de Resolução tem por finalidade, assim, atualizar a Resolução nº 1.073/01, torná-la mais dinâmica e em consonância com a legislação estadual.

A revogação de itens e alíneas e criação de incisos e alíneas nos artigos 7º; 27; 29, §2º; 58; 91; 245; 273 devem-se por técnica legislativa, adotando-se a ordem estipulada pela Lei Complementar Estadual nº 33/01 (art. 9º, II) e Lei Complementar nº 96/98 (art. 10, II).

A alteração de redação do artigo 45 serve para dar maior clareza interpretativa ao dispositivo. Reforça o entendimento de que servidores efetivos têm expediente de seis horas e os comissionados, de oito horas. Já a alteração no artigo 58 justifica-se no intuito de se ajustar ao artigo 23, §1º do Plano de Cargos de Salários, com redação dada pela Resolução nº 1.162/04.

A inclusão de posse em outro cargo inacumulável no artigo 76 tem como objetivo aproximar-se da normativa federal – lei 8.112/90: a posse em outro cargo inacumulável deve ser contemplada por vacância, e não por exoneração, até mesmo porque, nos moldes do artigo 75, da Resolução nº 1.073/01, o servidor inabilitado em outro cargo pode pedir sua recondução ao cargo anteriormente ocupado na Assembleia.



O §1º do artigo 88 deve ser revogado pois pode dar azo a desvios, os quais são sempre inaceitáveis. O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já decidiu que “é cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro” (AgRg no REsp 1108462/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

Releva considerar neste projeto o maior detalhamento da prestação de serviços extraordinário, no artigo 111, que deixa de contemplar somente servidores efetivos. Pretende-se que o Diretor-Geral autorize previamente a prestação de hora-extra, a não ser em casos de urgência e emergência, quando a anuência do Diretor-Geral se dará após o fato que justificou a prestação do serviço extraordinário. A autorização do Diretor-Geral é importante porque além de ser gestor financeiro da Casa, isto é, ordenador de despesa, é também responsável pela rotina administrativa da Assembleia, nos termos do artigo 11, I e II, da Resolução nº 1.007/99.

Segundo o item 15.4.1.1. da NR15 (Atividades e operações insalubres), a constatação de insalubridade se dá por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo que a Delegacia Regional do Trabalho não faz mais esse trabalho. Por isso a proposição de alteração do artigo 124. Foi acrescido o parágrafo 2º ao artigo, de modo que o parágrafo único passa a ser o parágrafo 1º. A alteração se justifica para dar maior racionalidade à resolução, com a revogação do artigo 128, que tratava do mesmo assunto do artigo 124. A nova redação do artigo 129 se justifica porque foi revogado o artigo 128, com seu conteúdo absorvido pelo artigo 124.

A revogação dos artigos 133A, 133B, 133C e 133D se justifica porque a gratificação adicional de aperfeiçoamento foi recriada pela lei 16.834, de 15 de dezembro de 2009, alterada pela lei nº 17.036, de 02 de junho de 2010, sendo que o conteúdo dos artigos supracitados foram integralmente previstos por aquele diploma legal.

Propõe-se a revogação da gratificação pela elaboração ou prestação de serviço técnico (Subseção VI, da Seção V, do Capítulo I, do Título IV, da resolução), porquanto ela não previa fato gerador. Em seu lugar, propõe-se a criação de uma ajuda de custo, com hipóteses de concessão devidamente detalhadas, mediante a criação da Seção VI, composta unicamente pelo novo artigo 133-H. Dada a revogação daquela gratificação, deve ser revogado o inciso IV do artigo 79.

Em relação aos artigos 134 e 139, houve mudança de atribuição de autoridade, do Presidente da Casa para o Diretor-Geral. Além disso, propõe-se o aumento do período de conversão das férias em abono pecuniário: 1/3 (um terço) ou metade dos dias correspondentes.



Sobre o artigo 169, a alteração se faz necessária para a adequação da Resolução nº 1.073/01 em relação ao disposto no artigo 1º, II, III, IV e V, VI e VII, da lei complementar nº 64/90, que trata das hipóteses de inelegibilidade e dá outras providências. Esses dispositivos da lei federal tratam da licença remunerada para atividade política.

Em relação ao artigo 182, eliminou-se a parte final do dispositivo (“não cessando os direitos atinentes ao gozo”) e o parágrafo único foi renumerado para §1º, sem alteração de redação. Com isso, a abrangência do preceito aumentou, de modo que o servidor que pretender aposentar-se sem que tenha gozado ou convertido em pecúnia as licenças-prêmio decorrentes de períodos aquisitivos já completos, poderá requerer a indenização das licenças remanescentes, sem quaisquer descontos, no mesmo pedido de aposentadoria. Essa possibilidade foi expressamente admitida no novo parágrafo 2º daquele dispositivo. Essa posição contempla a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça em relação a esse assunto. O parágrafo único foi renumerado para §1º. Foram acrescentados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º. A redação tal como se propõe alinha-se com determinações semelhantes no Executivo, constante do artigo 248-A, da lei 10.460/88 (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás) e também no Ministério Público, de acordo com o artigo 4º do Ato PGJ nº 66, de 12 de novembro de 2012.

A alteração do artigo 194 se justifica para que o dispositivo fique harmonizado com os artigos 115, §7º e 124, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Dada a superveniência dessa lei, não toca mais à Resolução estabelecer regras acerca da aposentadoria e pensão por morte. O mesmo se dá em relação ao artigo 195 e à revogação dos artigos 196 a 198, 199, §2º e aos artigos 205 a 240.

Em virtude dos últimos acontecimentos envolvendo a questão dos servidores, com respaldo da administração, foi proposta a extinção da possibilidade de afastamento de servidor efetivo para servir em gabinete parlamentar, mediante a revogação dos artigos 190 a 192 (Seção, III, do Capítulo IV, do Título IV).

A alteração de redação do artigo 241 se faz necessária porque a Lei Complementar nº 77/2010 expressamente revogou a Lei Complementar nº 29/2000.

A mudança de redação do artigo 279 se justifica pela criação da Escola do Legislativo como locus de promoção do aperfeiçoamento do servidor. Assim sendo, somente nos casos em que ela não oferece os cursos que atenda aos interesses do servidor e da administração. é que a Assembleia poderá conceder facilidades financeiras aludidas pelo parágrafo único.

A revogação dos itens 1 e 2 do inciso IV, do artigo 282 tem lugar por se tratarem de hipóteses restritas de proibições. Ora, o servidor que é administrador, gerente ou diretor de empresa ou sociedade dificilmente poderá desempenhar as competências de seu cargo com desenvoltura, até mesmo por uma questão de horário, já que aquele que exerce aqueles encargos tem a presença exigida constantemente naquela empresa ou sociedade. Evidentemente que isso não



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



impede que continue sendo sócio de pessoas jurídicas de direito privado.

Finalmente, consigne-se que o presente projeto não implica impacto orçamentário nas despesas com pessoal da Assembleia Legislativa. O impacto financeiro gerado com as alterações ficará por conta de verbas indenizatórias previstas no projeto, que contam com dotação orçamentária suficiente para o seu atendimento.

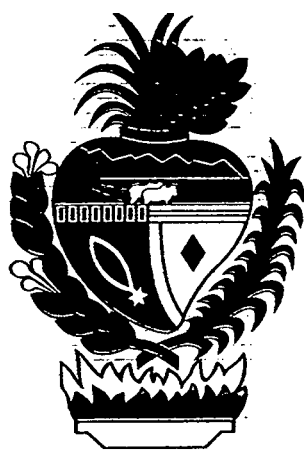
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 04 de dezembro de 2013.

Deputado **HELDER YALIN**  
Presidente

Deputado **FREDERICO NASCIMENTO**  
1º Secretário

Deputado **MARLUCIO FERREIRA**  
2º Secretário

/sa.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2013004491**

Data Autuação: 04/12/2013

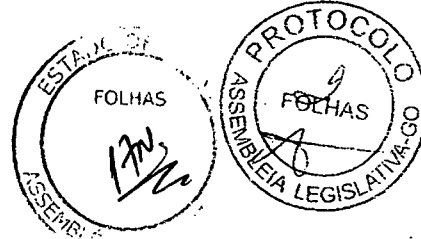
Projeto : 08 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: MESA DIRETORA;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: RESOLUÇÃO - OUTRAS  
Assunto:

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS



2013004491

**Seção de Protocolo e Arquivo**



RESOLUÇÃO Nº 08 , DE 04 DE *Agosto* DE 2013.

*Altera a Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....  
VI .....

- a) básico: dos cargos que exigem ensino fundamental;
- b) médio: dos cargos que exigem ensino médio;
- c) superior: dos cargos que exigem formação em curso superior”. (NR)

- 1 – revogado;
- 2- revogado;
- 3 – revogado;

“Art. 27. ....

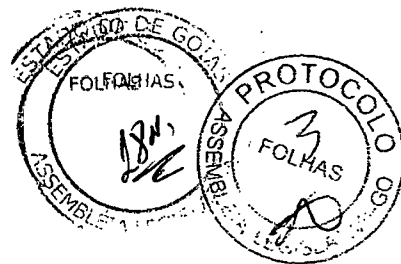
- I – habilitação em exame de sanidade físico-mental realizado pelo órgão oficial da Assembleia Legislativa ou por outro devidamente credenciado pelo Presidente;
- II – declaração de bens e valores;
- III – declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta de qualquer esfera do Poder Público, ou se percebe proventos da inatividade;
- IV – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- V – atendimento às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos”. (NR)

- 1) revogado;
- 2) revogado;
- 3) revogado;
- 4) revogado;
- 5) revogado;





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



“Art. 29 .....

§1º .....

§2º Quando o servidor efetivo for aproveitado em cargo em comissão, não se exigirá a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 27, exceto os indicados nos incisos II a V, desta resolução”. (NR)

“Art. 45. Os Diretores, Coordenadores, Chefes de Divisão e de Seção, mediante aprovação do Diretor-Geral, poderão alterar o horário de serviço de seus subordinados, observado o expediente de seis horas para servidores efetivos e oito horas para os servidores comissionados, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem”. (NR)

“Art. 58. O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dar-se-á pela sua transferência de um padrão para o seguinte, no percentual de 4% (quatro por cento), observado o critério de antiguidade, estabelecido este pelo interstício de 3 (três) anos”. (NR)

§1º (revogado)

“Art. 76.....

VI – posse em outro cargo inacumulável”. (NR)

“Art. 79. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – Ajuda de Custo pela elaboração ou prestação de trabalho técnico”. (NR)

Art. 88.....

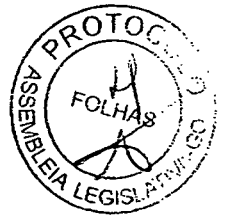
§1º “(Revogado)”.

§2º .....

§3º .....



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



“Art. 91.....

- I – nome e matrícula do servidor;
- II – cargo ou função;
- III – local ou locais para aonde se der o deslocamento;
- IV – duração do deslocamento;
- V – número de diárias concedidas a cada servidor;
- VI – valor das diárias concedidas a cada servidor;
- VII – valor total de diárias concedidas pelo ato
- VIII – motivo da viagem;
- IX – Justificativa do serviço ou atividades a serem executadas”. (NR)

- a) revogada;
- b) revogada;
- c) revogada;
- d) revogada;
- e) revogada;
- f) revogada;
- g) revogada.

“Art. 111. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário destina-se a remunerar o serviço prestado fora da jornada normal a que estiver sujeito o servidor, não podendo, em caso algum, exceder a 30 (trinta) horas por mês”.

§1º .....

§2º .....

§3º .....

“§4º A prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia e motivada convocação do Diretor de cada área, autorizada pelo Diretor-Geral, salvo nos casos de urgência ou emergência, cuja anuência se dará posteriormente ao fato que a motivou”. (NR)

Subsêção VI (revogada)

“Art. 123. (Revogado)”

“Art. 124. O servidor da Assembleia Legislativa que preste serviço habitualmente em local insalubre, assim definido por laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, faz jus à gratificação pelo exercício de atividade insalubre”. (NR)



“§1º O valor da gratificação pelo exercício de atividade insalubre será fixado segundo o grau mínimo, médio e máximo de insalubridade, correspondendo, respectivamente, a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) do vencimento-base do servidor”. (NR)

“§2º O direito à gratificação referida neste artigo cessará com a eliminação das condições e dos riscos que deram causa a sua concessão, mediante perícia de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitados”. (NR)

.....  
“Art. 128. (Revogado)  
Parágrafo único. (Revogado)”  
.....

“Art. 129. a concessão e a fixação da gratificação de que trata esta Subseção dar-se-ão por ato do Presidente da Assembleia, tendo por base o grau de insalubridade, apurado na forma do art. 124”. (NR)

.....  
“Art. 133A. (Revogado)”

“Art. 133B. (Revogado)”

“Art. 133C. (Revogado)”

“Art. 133D. (Revogado)”  
.....

## “Seção VI DA AJUDA DE CUSTO

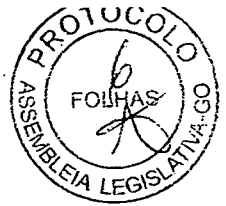
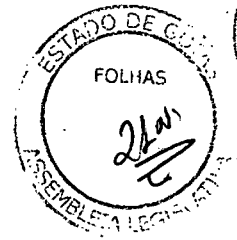
“Art. 133-H Ao servidor efetivo que participar de grupo ou comissão de trabalho ou estudos técnicos ou ainda que realizar trabalho técnico específico será concedida ajuda de custo pela prestação ou elaboração de serviço técnico, no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do seu respectivo vencimento base por participação em reuniões colegiadas de trabalho, limitados a 1/3 (um terço) do vencimento base por mês”. (NR)

“§1º Compreende-se por trabalho técnico específico a tarefa realizada por tempo determinado, não inseridos nas atribuições regulamentares dos cargos ou funções do servidor efetivo, e que demande conhecimento técnico-científico”. (NR)

“§2º Os servidores serão designados pelo Diretor Geral e deverão ter capacitação técnica de acordo com a natureza dos encargos e objetivos propostos para o grupo ou comissão de trabalho ou estudos técnicos”. (NR)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



“§3º As reuniões devem ser prévia e expressamente comunicadas ao Diretor Geral e serão devidamente registradas em ata com a assinatura dos servidores designados que efetivamente comparecerem as reuniões”. (NR)

“§4º O pagamento da ajuda de custo somente será autorizada pelo Diretor Geral mediante apresentação da ata da reunião pelo presidente da comissão ou grupo de trabalho referidos no *caput* deste artigo”. (NR)

“§5º A prestação de serviço técnico, ou assessoramento de qualquer espécie, pelo servidor em Comissão Parlamentar de Inquérito não gera o direito à percepção da ajuda de custo prevista no *caput* deste artigo”. (NR)

.....  
“Art. 134 O servidor fará jus a trinta dias de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, declarada de forma circunstanciada pelo Diretor-Geral.” (NR)

§1º .....

§2º .....

§3º .....

§4º .....

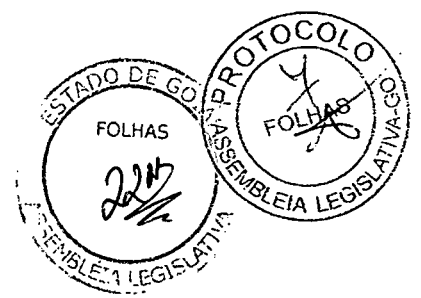
§5º Mediante requerimento próprio, é facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) ou metade do período de férias em abono pecuniário no valor que lhe seria devido nos dias correspondentes.

.....  
“Art. 139. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada de forma circunstanciada pelo Diretor-Geral”. (NR)

§1º .....

§2º .....

.....  
“Art. 162B Às servidoras ocupantes exclusivamente de cargos em comissão aplicam-se as mesmas regras estabelecidas pelo artigo 161-A”. (NR)



“Art. 169. ....”

§1º .....

“§2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses”. (NR)

§3º .....

“Art. 181 .....

§1º .....

“§2º No caso de indeferimento do pedido de gozo, por conveniência do serviço declarada pelo Diretor-Geral, ouvida chefia imediata, o servidor poderá solicitar, em requerimento próprio a ser processado nos mesmos autos, sua conversão em pecúnia, sem quaisquer descontos, referente aos períodos adquiridos” (NR).

“§3º A inclusão em folha de pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia somente será determinada se houver disponibilidade financeiro-orçamentária”. (NR)

“§4º O servidor que tenha adquirido mais de um período de licença-prêmio só poderá pleitear nova conversão em pecúnia depois de um ano da conversão anterior”. (NR)

“Art. 182. A licença-prêmio não gozada integra o patrimônio do servidor”. (NR)

1º .....

“§2º O servidor, no requerimento de aposentadoria, poderá requerer a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio porventura não gozados”. (NR)

“Art. 190 (Revogado)”

“Art. 191. (Revogado)”

“Art. 192. (Revogado)”

“Art. 194. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço público, para fins de gratificação adicional e disponibilidade:

I - a Certidão de Tempo de Serviço, emitida pelo órgão público de outro ente da



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Federação onde o serviço tenha sido prestado;

II – histórico funcional, emitido pelo órgão de origem do segurado, quando este for integrante da administração pública do Estado de Goiás;

III – justificação judicial;

IV – certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social”. (NR)

.....

“Art. 195. Exceto o fictício, o tempo de serviço federal, estadual ou municipal será contado para efeito de disponibilidade”. (NR)

.....

“Art. 196. Revogado.”

“Art. 197. Revogado.”

“Art. 198. Revogado”

.....

“Art. 199. Será contado, integralmente, para efeito de disponibilidade, o tempo de serviço prestado até 16 de dezembro de 1998:” (NR)

§1º.....

§2º Revogado

.....

“Art. 205. Revogado”.

“Art. 206. Revogado”.

“Art. 207. Revogado”.

“Art. 208. Revogado”

“Art. 209. Revogado”

“Art. 210. Revogado”.

“Art. 211. Revogado”.

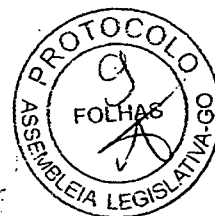
“Art. 212. Revogado”.

“Art. 213. Revogado”

“Art. 214. Revogado”.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



“Art. 215. Revogado”.

“Art. 216. Revogado”.

“Art. 217. Revogado”.

“Art. 218. Revogado”.

“Art. 219. Revogado”.

“Art. 220. Revogado”.

“Art. 221. Revogado”.

“Art. 222. Revogado”.

“Art. 223. Revogado”.

“Art. 224. Revogado”.

“Art. 225. Revogado”.

“Art. 226. Revogado”.

“Art. 227. Revogado”.

“Art. 228. Revogado”.

“Art. 229. Revogado”.

“Art. 230. Revogado”.

“Art. 231. Revogado”.

“Art. 232. Revogado”.

“Art. 233. Revogado”.

“Art. 234. Revogado”.

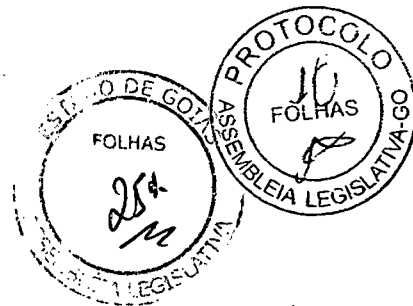
“Art. 235. Revogado”.

“Art. 236. Revogado”.

“Art. 237. Revogado”.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



“Art. 238. Revogado”.

“Art. 239. Revogado”.

“Art. 240. Revogado”.

.....

“Art. 241. O servidor efetivo da Assembleia é participante obrigatório do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010” (NR)

§1º .....

§2º .....

.....

**Art. 245.** .....

§1º .....

“I – dirigida ao Presidente, através do Diretor-Geral;

II – encaminhada através do Protocolo” (NR)

a) *revogada*;

b) *revogada*;

“§2º Da petição constará:

I – o nome, o cargo, a matrícula, a lotação do servidor;

II – os fundamentos, de fato e de direito da pretensão;

III – o pedido formulado com clareza”. (NR)

1) *revogado*;

2) *revogado*;

3) *revogado*.

“§3º Não será recebido e, se o for, não será despachado o requerimento que não contiver as indicações do inciso I do parágrafo 2º”. (NR)

.....

**Art. 273.** .....

“Parágrafo único.....

I – o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, ensino médio

II – o cargo de direção, privativo de ocupante de cargo técnico”. (NR)

1) *revogado*;

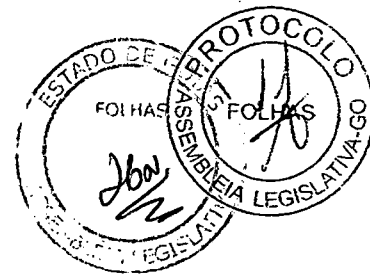
2) *revogado*.

.....





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 275. ....

§1º .....

§2º .....

§3º .....

“§4º A inexatidão das declarações feitas pelo servidor no cumprimento da exigência constante do inciso III do art. 27 desta Resolução constituirá presunção de má-fé, ensejando, desde logo, a suspensão do pagamento do respectivo vencimento e vantagens ou do provento”. (NR)

“Art. 279. Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, a Assembleia Legislativa, através da Escola do Legislativo, promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens para estudo.

**Parágrafo único.** A Assembleia poderá conceder facilidades, inclusive financeiras, ao servidor efetivo que inscrever-se, por iniciativa própria, em cursos de pós-graduação *Stricto sensu* ou *Lato sensu*, não oferecidos pela Escola do Legislativo, desde que a modalidade de que trate atenda ao interesse público de sua qualificação e seja correlata às competências de seu cargo”. (NR)

“Art. 282.....

IV.....

1) revogado;

2) revogado”.

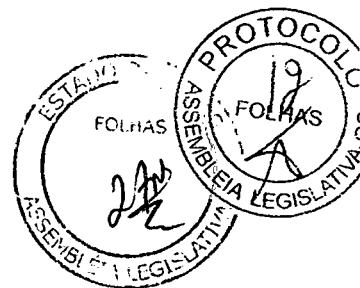
Art. 2º As alterações no §5º, do artigo 134, somente passam a ter eficácia para os períodos aquisitivos de férias completados após o início da vigência desta Resolução.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes preceitos da Resolução 1.073, de 10 de outubro de 2001:

- I - os itens 1 a 3, do inciso VI, do art. 7º;
- II - os itens 1 a 5, do art. 27;
- III - os itens 1 a 6 do art. 58;
- IV - a alínea “f”, do inciso III, do art. 79;
- V - o § 1º do art. 88;
- VI - as alíneas “a” a “g” do art. 91;
- VII - o art. 123 e seus incisos;
- VIII - o art. 128, caput e par. único;
- IX - os arts. 133A, 133B, 133C, 133D, 196, 197, 198;
- X - a Seção III, do Capítulo IV, do Título IV (arts. 190 a 192);
- XI - os Capítulos I, II, III, IV, V, Do Título V (arts. 205 a 240);
- XII - as alíneas “a” e “b” do §1º do art. 245;



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



- XIII – os itens 1, 2, 3, do §2º, do art. 245;  
XIV – os itens 1 e 2, do par. único do art. 273;  
XV – os itens 1 e 2, do art. 282.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa consignadas no orçamento geral do Estado de Goiás.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 1.073/01, Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, é importante instrumento de trabalho não só da Procuradoria Jurídica, mas também de todo e qualquer servidor da Casa, considerando que ali estão delineados os direitos e deveres de todos eles.

No entanto, tal ato normativo padece de pequenos defeitos de técnica legislativas e algumas incongruências, que serão explicitados adiante. Além disso, com a superveniência de legislação especial, e nesse ponto se destaca a Lei Complementar nº 77/2010, muitos dispositivos da resolução tornaram-se anacrônicos ou simplesmente ineficazes, motivo que levou a Comissão a sugerir a revogação deles.

Este Projeto de Resolução tem por finalidade, assim, atualizar a Resolução nº 1.073/01, torná-la mais dinâmica e em consonância com a legislação estadual.

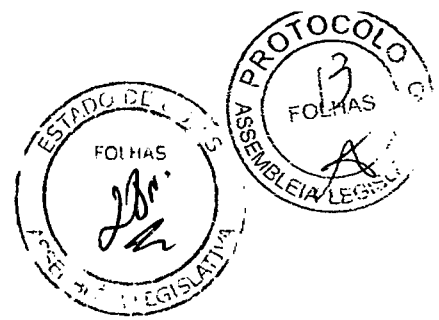
A revogação de itens e alíneas e criação de incisos e alíneas nos artigos 7º; 27; 29, §2º; 58; 91; 245; 273 devem-se por técnica legislativa, adotando-se a ordem estipulada pela Lei Complementar Estadual nº 33/01 (art. 9º, II) e Lei Complementar nº 96/98 (art. 10, II).

A alteração de redação do artigo 45 serve para dar maior clareza interpretativa ao dispositivo. Reforça o entendimento de que servidores efetivos têm expediente de seis horas e os comissionados, de oito horas. Já a alteração no artigo 58 justifica-se no intuito de se ajustar ao artigo 23, §1º do Plano de Cargos de Salários, com redação dada pela Resolução nº 1.162/04.

A inclusão de posse em outro cargo inacumulável no artigo 76 tem como objetivo aproximar-se da normativa federal – lei 8.112/90: a posse em outro cargo inacumulável deve ser contemplada por vacância, e não por exoneração. até mesmo porque, nos moldes do artigo 75, da Resolução nº 1.073/01, o servidor inabilitado em outro cargo pode pedir sua recondução ao cargo anteriormente ocupado na Assembleia.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



O §1º do artigo 88 deve ser revogado pois pode dar azo a desvios, os quais são sempre inaceitáveis. O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já decidiu que "é cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de crônica interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro" (AgRg no REsp 1108462/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

Releva considerar neste projeto o maior detalhamento da prestação de serviços extraordinário, no artigo 111, que deixa de contemplar somente servidores efetivos. Pretende-se que o Diretor-Geral autorize previamente a prestação de hora-extra, a não ser em casos de urgência e emergência, quando a anuência do Diretor-Geral se dará após o fato que justificou a prestação do serviço extraordinário. A autorização do Diretor-Geral é importante porque além de ser gestor financeiro da Casa, isto é, ordenador de despesa, é também responsável pela rotina administrativa da Assembleia, nos termos do artigo 11, I e II, da Resolução nº 1.007/99.

Segundo o item 15.4.1.1. da NR15 (Atividades e operações insalubres), a constatação de insalubridade se dá por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo que a Delegacia Regional do Trabalho não faz mais esse trabalho. Por isso a proposição de alteração do artigo 124. Foi acrescido o parágrafo 2º ao artigo, de modo que o parágrafo único passa a ser o parágrafo 1º. A alteração se justifica para dar maior racionalidade à resolução, com a revogação do artigo 128, que tratava do mesmo assunto do artigo 124. A nova redação do artigo 129 se justifica porque foi revogado o artigo 128, com seu conteúdo absorvido pelo artigo 124.

A revogação dos artigos 133A, 133B, 133C e 133D se justifica porque a gratificação adicional de aperfeiçoamento foi recriada pela lei 16.834, de 15 de dezembro de 2009, alterada pela lei nº 17.036, de 02 de junho de 2010, sendo que o conteúdo dos artigos supracitados foram integralmente previstos por aquele diploma legal.

Propõe-se a revogação da gratificação pela elaboração ou prestação de serviço técnico (Subseção VI, da Seção V, do Capítulo I, do Título IV, da resolução), porquanto ela não previa fato gerador. Em seu lugar, propõe-se a criação de uma ajuda de custo, com hipóteses de concessão devidamente detalhadas, mediante a criação da Seção VI, composta unicamente pelo novo artigo 133-H. Dada a revogação daquela gratificação, deve ser revogado o inciso IV do artigo 79.

Em relação aos artigos 134 e 139, houve mudança de atribuição de autoridade, do Presidente da Casa para o Diretor-Geral. Além disso, propõe-se o aumento do período de conversão das férias em abono pecuniário: 1/3 (um terço) ou metade dos dias correspondentes.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Sobre o artigo 169, a alteração se faz necessária para a adequação da Resolução nº 1.073/01 em relação ao disposto no artigo 1º, II, III, IV e V, VI e VII, da lei complementar nº 64/90, que trata das hipóteses de inelegibilidade e dá outras providências. Esses dispositivos da lei federal tratam da licença remunerada para atividade política.

Em relação ao artigo 182, eliminou-se a parte final do dispositivo ("não cessando os direitos atinentes ao gozo") e o parágrafo único foi renumerado para §1º, sem alteração de redação. Com isso, a abrangência do preceito aumentou, de modo que o servidor que pretender aposentar-se sem que tenha gozado ou convertido em pecúnia as licenças-prêmio decorrentes de períodos aquisitivos já completos, poderá requerer a indenização das licenças remanescentes, sem quaisquer descontos, no mesmo pedido de aposentadoria. Essa possibilidade foi expressamente admitida no novo parágrafo 2º daquele dispositivo. Essa posição contempla a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça em relação a esse assunto. O parágrafo único foi renumerado para §1º. Foram acrescentados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º. A redação tal como se propõe alinha-se com determinações semelhantes no Executivo, constante do artigo 248-A, da lei 10.460/88 (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás) e também no Ministério Público, de acordo com o artigo 4º do Ato PGJ nº 66, de 12 de novembro de 2012.

A alteração do artigo 194 se justifica para que o dispositivo fique harmonizado com os artigos 115, §7º e 124, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Dada a superveniência dessa lei, não toca mais à Resolução estabelecer regras acerca da aposentadoria e pensão por morte. O mesmo se dá em relação ao artigo 195 e à revogação dos artigos 196 a 198, 199, §2º e aos artigos 205 a 240.

Em virtude dos últimos acontecimentos envolvendo a questão dos servidores, com respaldo da administração, foi proposta a extinção da possibilidade de afastamento de servidor efetivo para servir em gabinete parlamentar, mediante a revogação dos artigos 190 a 192 (Seção, III, do Capítulo IV, do Título IV).

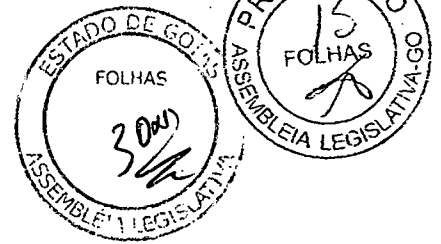
A alteração de redação do artigo 241 se faz necessária porque a Lei Complementar nº 77/2010 expressamente revogou a Lei Complementar nº 29/2000.

A mudança de redação do artigo 279 se justifica pela criação da Escola do Legislativo como locus de promoção do aperfeiçoamento do servidor. Assim sendo, somente nos casos em que ela não oferece os cursos que atenda aos interesses do servidor e da administração, é que a Assembleia poderá conceder facilidades financeiras aludidas pelo parágrafo único.

A revogação dos itens 1 e 2 do inciso IV, do artigo 282 tem lugar por se tratarem de hipóteses restritas de proibições. Ora, o servidor que é administrador, gerente ou diretor de empresa ou sociedade dificilmente poderá desempenhar as competências de seu cargo com desenvoltura, até mesmo por uma questão de horário, já que aquele que exerce aqueles encargos tem a presença exigida constantemente naquela empresa ou sociedade. Evidentemente que isso não



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



impede que continue sendo sócio de pessoas jurídicas de direito privado.

Finalmente, consigne-se que o presente projeto não implica impacto orçamentário nas despesas com pessoal da Assembleia Legislativa. O impacto financeiro gerado com as alterações ficará por conta de verbas indenizatórias previstas no projeto, que contam com dotação orçamentária suficiente para o seu atendimento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2013.

Deputado **HELDER VALIN**  
Presidente

Deputado **FREDERICO NASCIMENTO**  
1º Secretário

Deputado **MARLUCCI FERREIRA**  
2º Secretário